



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei Complementar nº 17/23 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem; abre crédito especial e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere a iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 49, inciso II e IV, da Lei Orgânica Municipal, dado o que versa sobre o regime jurídico de servidores públicos e funcionários vinculados ao Poder Executivo.

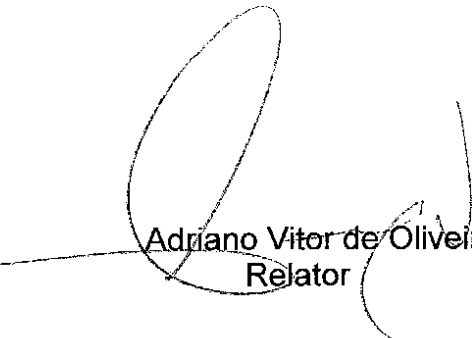
Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.


É o parecer.

São Pedro, 18 de setembro de 2023.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Elias Garcia Candéias
Presidente


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 17/23** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem; abre crédito especial e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere a iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 49, inciso II e IV, da Lei Orgânica Municipal, dado o que versa sobre o regime jurídico de servidores públicos e funcionários vinculados ao Poder Executivo.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projetos de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 18 de setembro de 2023.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2023: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DOS PISOS SALARIAIS NACIONAIS DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DA ENFERMAGEM; ABRE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a repassar a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares da enfermagem, dando outras providências específicas, bem como abre crédito especial na contabilidade municipal, no âmbito do orçamento vigente para o exercício de 2023, no valor de R\$568.845,00 (quinhentos e sessenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais).

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o proponente aduz que o projeto tem por escopo a viabilização de repasses/pagamentos aos respectivos destinatários dos valores transferidos por recursos da União a título de cumprimento do "Piso Nacional da Enfermagem", na forma do art. 198, §§12 ao 15, da CF/88, da lei federal nº 14.434/2022, e da Portaria GM/MS nº 597/2023.

Salienta também que, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 7222/DF, não haverá, por ora, alteração na fixação do piso municipal da enfermagem, sendo que os respectivos pagamentos à classe profissional abrangida pela propositura serão feitos na forma assistência financeira complementar (não gerando incorporação e reflexos ao salário base dos servidores municipais), bem como serão feitos na medida em que houver disponibilização financeira de tais recursos de origem federal.

Além disso, a proposta legislativa também busca a abertura de crédito especial no valor acima mencionado a fim de adequar o orçamento municipal em vigor com a inserção e disposição dos aludidos recursos financeiros destinados ao cumprimento da referida política pública de valorização dos profissionais da área de enfermagem.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício de competência para a proposição ora analisada, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 49, inciso II e IV, da Lei Orgânica Municipal, dado que versa sobre o regime jurídico (remuneração) de servidores públicos e funcionários vinculados ao Poder Executivo, bem como matéria orçamentária que autoriza a abertura de crédito adicional:

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, respeitada a iniciativa privativa da Câmara Municipal;

II - Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária, financeira e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções, ressalvado o que dispõe o artigo 50, inciso I, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado a matéria orçamentária

Relevante também ressaltar que por força do parágrafo único do referido dispositivo legal, não há possibilidade de serem apresentadas emendas parlamentares ao presente projeto de lei complementar.

No que tange à proposta central do projeto de lei ora analisado, qual seja a autorização do repasse pelo Município de valores transferidos pela União aos profissionais da área da enfermagem, na forma de auxílio financeiro complementar, entendo que a propositura se encontra conforme o ordenamento jurídico vigente, na medida em que visa o cumprimento da lei federal nº 14.434/2022, em atenção ao art.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

198, §§ 12 ao 15, da Constituição Federal e da Portaria GM/MS nº 597/2023 em consonância ao decidido pelo STF no âmbito da ADI nº 7.222/DF, que assim sedimentou:

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022)

Assim, é possível concluir que o cumprimento do piso salarial nacional da enfermagem ora proposto se encontra em conformidade com o aludido julgado do Pretório Excelso.

No mais, quanto à abertura de crédito especial também pretendida pela propositura, igualmente entendo pela sua viabilidade jurídica.

É cediço que a Constituição Federal de 1988 define no artigo 165 que o Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Nos exatos termos da CF, “a Lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Outrossim, a Constituição Federal estabelece que “a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Assim, tem-se que o orçamento é um instrumento de previsão de receitas e despesas e também de planejamento, que contempla as diretrizes, os objetivos e metas governamentais durante dado exercício.

Quanto ao planejamento, nos ensina Rogério Sandoli de Oliveira, *in Orçamentos Públicos - A Lei 4.320/1964 Comentada*, Editora Revista dos Tribunais, 2.008, p. 138:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

“Esse planejamento, a despeito de ser resultado de rigorosos estudos, não se encontram livres de falhas, da ocorrência de situações não previstas e até mesmo imprevisíveis. Isso devido ao espectro demasiado amplo de bens e serviços prestados pela Administração Pública.”

Para sanar as mencionadas falhas, contemplar as situações não previstas e aquelas imprevisíveis há o mecanismo dos créditos adicionais.

Prossegue Rogério Sandoli de Oliveira, na obra citada (p. 138):

“Assim, necessária a existência de instrumentos que permitam a correção da previsão inicial, da despesa fixada, tornando o orçamento mais flexível e, como consequência, executável.”

Um desses instrumentos denomina-se créditos adicionais, o qual possui expressa previsão legal na lei nº 4.320/1964.

Ademais, nos termos da aludida lei, cumpre observar que cabe a Câmara Municipal verificar se ocorrem as hipóteses legais que justificam a abertura do crédito adicional e se há recursos disponíveis para satisfazer as despesas, na forma exigida pelos artigos 40 a 46, senão vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."

A propositura em análise visa (além das disposições acerca do cumprimento do piso salarial nacional da enfermagem) a abertura de créditos especiais, que são aqueles que se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar em apreço visa cumprir o disposto no artigo 167 da Constituição Federal que estabelece que são vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Portanto, neste aspecto o projeto sob análise atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação, além de estar instruído com a documentação exigida por Lei.

Destarte, tem-se que a propositura legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça o seu trâmite regular.

Por fim, tem-se o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria absoluta, devendo contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de São Pedro nos termos do artigo 194 do Regimento Interno, e obedecer aos dois turnos de discussão e votação (turno único no caso de aprovação do regime de urgência especial).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 017/2023 no tocante aos demais aspectos jurídicos formais e materiais, reunindo condições para seguir seu trâmite regimental nesta A. Casa de Leis.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 14 de setembro de 2023.


VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP
OAB/SP Nº 410.485